



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.524 - AC (2011/0091525-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FRANCISCO EVILASIO DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A REGIMENTO INTERNO. SÚMULA 399/STF. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 10 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.524 - AC (2011/0091525-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **FRANCISCO EVILASIO DA COSTA**
ADVOGADO : **LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A REGIMENTO INTERNO. SÚMULA 399/STF. INCIDÊNCIA.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 251).

Sustenta o agravante, em suma, que (a) o agravo interposto ataca de forma clara e objetiva todos os fundamentos da decisão agravada; (b) houve a comprovação do dissídio jurisprudencial; (c) não ocorreu no recurso especial exame de matéria constitucional; (d) não se aplica o óbice da Súmula 284/STF e (e) houve o prequestionamento implícito da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.524 - AC (2011/0091525-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FRANCISCO EVILASIO DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A REGIMENTO INTERNO. SÚMULA 399/STF. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. Não houve impugnação específica aos pontos da decisão agravada relativos à (a) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial; (b) impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial; (c) incidência da Súmula 284/STF. Dessa forma, em face do conformismo da parte agravante, resta prejudicada a análise dos aspectos do recurso especial que dizem respeito a tais pontos.
 3. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação das normas insertas nos arts. 99 e 102 do Código Penal Militar, não tendo o Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos de declaração, proferido qualquer juízo explícito ou implícito em relação ao conteúdo dos aludidos dispositivos. Nessas circunstâncias, cabia ao recorrente ter apontado, no recurso especial, afronta ao art. 535 do CPC, alegando possível omissão. Não o fazendo, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".
 4. Ademais, quanto à alegada violação aos arts. 11, "d" e 150 do RITJ/AC, o recurso especial não pode ser conhecido. Isto porque, a teor da Súmula 399/STF, "não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal". Nesse sentido: REsp 1.177.612/SP, 6ª T. Min. Og Fernandes, DJe de 17/10/2011; AgRg no AgRg no Ag 905.615/GO, 3ª T., Min. Sidnei Beneti, DJe de 27/05/2011; REsp 996.203/SP, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21/03/2011.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada. Registre-se, ademais, que os arts. 99 e 102 do Código Penal Militar apenas dispõem - de forma genérica - que será perdida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a patente ou posto e haverá exclusão do militar das forças armadas em caso de condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos. Com efeito, não guardam relação direta com a temática invocada pelo recorrente, qual seja, a de que tais penas acessórias só podem ser aplicadas em caso de condenação por crime militar. Situação como essa atrai a incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0091525-5

AgRg no
AREsp 11.524 / AC

Números Origem: 20090004043 4043820098010000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO EVILASIO DA COSTA
ADVOGADO : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO EVILASIO DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.